



Projeto de Lei nº 135/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o Programa "Meu bairro em ação", destinado ao incentivo de boas práticas comunitárias e melhoria dos bairros do município, e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Karine Brandão Barbosa de Lima.

O projeto requer, em linhas gerais, incentivar boas práticas nos bairros bem como promover uma cidade mais sustentável fortalecendo o pertencimento e protagonismo social, construindo soluções conjuntas para os desafios do cotidiano.

Outro aspecto destacado é que o referido projeto por ter natureza orientativa e autorizativa, preserva a separação dos poderes e a autonomia administrativa municipal.

É destacado ainda que tal pratica proposta no presente projeto de lei possibilitará melhorar a qualidade de vida nos bairros e da cidade, deixando-a mais organizada para todos os munícipes.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se



manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

*f -políticas, planos e **programas municipais**, locais e setoriais de desenvolvimento;"*

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito, ao dispor sobre **instituir o Programa Municipal em suas atribuições**.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 05 de fevereiro de 2026.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos

OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287